



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RECURSO Nº 1799

RECORRENTE: RAFAEL SIBEMBERG NEDIR

PARECER PGFN/CP RECURSO Nº /2014

**PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE CARGO DE CHEFIA POR DOIS PERÍODOS DE 3 ANOS (DAS 2). CONTAGEM DA PONTUAÇÃO. ERRO MATERIAL NÃO EVIDENCIADO. EXEGESE ART. 16, § 2º DA RESOLUÇÃO CSAGU 11/2008. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto por RAFAEL SIBEMBERG NEDIR contra o resultado provisório do concurso de promoção da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, constante do Edital nº 32, de 06/10/2014, publicado no ANEXO XXII BOLETIM DE SERVIÇO Nº 40, de 06 de outubro de 2014.

2. Em suas razões recursais, o recorrente aduz ter havido erro na contagem dos pontos referentes ao exercício de cargo de Direção e Assessoramento Superiores . DAS 2.

É o relatório. Passa-se a opinar.

4. Embora o recorrente conte com o provimento das solicitações nº 26056 e 26057, nas quais foi reconhecido o efetivo exercício de dois cargos de chefia, pelo período de 3 anos cada um, a contagem dos pontos referentes a estes cargos não é cumulativa, contando-se apenas 3 pontos, independentemente do período de tempo em que tenha exercido a chefia. Na verdade, o requisito para que um candidato faça jus à pontuação do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

art. 16, inciso IV é o exercício do cargo, código DAS 1 OU DAS 2, por 3 anos. Preenchido este requisito, o período superior no mesmo cargo, ou o exercício de outro cargo com código DAS1 ou código DAS 2 é irrelevante para o cômputo dos 3 pontos.

5. Isso se deve ao que está disposto no § 2º do mesmo art. 16, *in verbis*:

§ 2º Caso o membro tenha exercido mais de um cargo em comissão será atribuída a pontuação do cargo de menor nível, desde que o somatório dos períodos seja igual ou superior ao maior prazo exigido.

6. Há precedente da Comissão Técnica do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União que orienta pela não cumulação de mais de um DAS, por mais de um período exigido para a obtenção da pontuação. Em reunião da CTCS, realizada em 21 de julho de 2010, após consulta realizada pela Comissão de Promoção 2009.2, a CTCS se posicionou no seguinte sentido:

¶ CTCS orienta a Comissão de Promoção para que utilizem entendimento da não acumulação (não vincular os votos de eventuais recursos).+

7. Assim, é conferida somente uma vez a maior pontuação dentre os títulos providos. Afinal, os incisos do art. 16 da Resolução 11/2008 não afirmam que serão conferidos pontos ¶a cada+ período completo. Acrescente-se ainda que a interpretação pretendida pelo recorrente é incompatível com o disposto no art. 17 da mesma resolução.

8. Percebe-se, portanto, que a intenção do CSAGU, ao elaborar a referida resolução, foi realmente conferir a pontuação apenas uma vez, não de forma cumulativa, como pretende o recorrente. Caso assim não fosse, certamente, existiria um limite máximo de pontos para os arts. 16 e 17, tal como existe para as demais hipóteses de pontuação (arts. 12,13,14, 15 e 18, incisos III, IV, V e VI).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**CONCLUSÃO**

9. Diante disso, a Comissão de Promoção opina pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso de RAFAEL SIBEMBERG NEDIR, eis que não evidenciado erro material do sistema.

10. À apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014.

**Comissão de Promoção 2014.1**